



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.440-A, DE 2004

(Do Sr. Roberto Jefferson)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. IVAN PAIXÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às áreas de saúde para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento atual, vemos a grande expansão não só da Medicina como das áreas afins, para as quais o estudo de Anatomia tem constituído ferramenta fundamental. Podemos citar, por exemplo, os casos da Odontologia e da Fisioterapia.

Tendo em vista compatibilizar a legislação em vigor com as necessidades atuais de capacitação, julgamos muito oportuno propor a alteração desta Lei, no sentido de, através da autoridade pública competente, possibilitar que os cadáveres não reclamados possam ser destinados a outras instituições de ensino ou pesquisa científica, também da área de saúde, porém não exclusivamente da Medicina. Claro está que todos os critérios exigidos pela Lei continuam a vigorar, inalterados.

Não vemos motivo para que somente as escolas de Medicina possam se habilitar para receber estes corpos. Diante da clareza dos propósitos desta iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação célere, em favor de uma melhor formação de profissionais das áreas de saúde.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2004.

Deputado **Roberto Jefferson**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necrópsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necrópsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.
ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado ROBERTO JEFFERSON, visa a corrigir pequeno, porém grave, equívoco contido na Lei n.º 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências”.

O aludido diploma jurídico, em seu art. 2º, destinou os cadáveres não reclamados “às escolas de medicina” e o insigne Autor propõe que tais corpos sejam destinados “às áreas de saúde”.

Em sua Justificação, o nobre representante do povo fluminense nesta Casa chamou a atenção para o fato de que não apenas as escolas de medicina precisam de cadáveres para o estudo de Anatomia, mas todas as outras da área de saúde também.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do eminente Deputado ROBERTO JEFFERSON revela a sua argúcia como legislador, seu compromisso social e sua preocupação com o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico do País.

Com efeito, a redação dada ao dispositivo em questão remete apenas os cadáveres citados para os cursos médicos, numa concepção ultrapassada de que as demais categorias de estudantes gravitariam em torno desse curso de medicina.

Nada mais inverídico. As chamadas Ciências da Saúde evoluem a cada dia, como fruto da especialização e da complementação entre saberes, conhecimentos e tecnologias, criando, a cada dia, novos cursos de graduação e de pós-graduação.

Em grande parte de tais cursos, o ensino da anatomia é essencial, pois o conhecimento do corpo humano é parte indispensável da formação em saúde. A alteração proposta, portanto, é necessária e urgente para a correção do lapso redacional quando da aprovação da Lei.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.440, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2005.

Deputado **IVAN PAIXÃO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.440/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Paixão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, José Linhares, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Marcondes Gadelha, Pedro Canedo, Sandra Rosado e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2005.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
